



CAMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
Estado do Pará



Projeto de Lei Indicativo nº 003/2023



Dispõe sobre a instituição do programa "Jovem Aprendiz Municipal", no âmbito do município de Itupiranga/PA e dá outras providências.

O vereador **EVALDO PIMENTEL DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal de Itupiranga/PA a seguinte indicação:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Jovem Aprendiz Municipal" no âmbito do Município de Itupiranga/PA, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e dispõe sobre a instituição do Programa Jovem Aprendiz nos órgãos públicos municipais.

Paragrafo Único – O Programa "Jovem Aprendiz Municipal" do Município de Itupiranga/PA destina-se aos órgãos públicos que ficam obrigados a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) de jovens aprendizes em seu quadro de pessoal.

Art. 2º O Programa "Jovem Aprendiz Municipal" de Itupiranga tem por objetivo:

- I – Proporcionar aos jovens aprendizes inscritos, a realização de "curso de aprendizagem", que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos semelhantes com entidades sociais sediadas neste ou em outros Municípios, respeitadas as disposições das legislações existentes, especialmente as decorrentes desta Lei.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Município de Itupiranga, através do Departamento competente, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz Municipal", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de Contrato de Aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei nº 10.097/2000.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos, oriundos de famílias com renda *per capita* de até um (01) salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. – A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerão no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

- I – sejam provenientes de famílias baixa renda;
- II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;
- III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e
- IV – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social do Município.

Art. 7º São atribuições gerais do Empregador/Órgão Público:

- I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;
- II – Fornecer *ticket* refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;
- III – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos Jovens aprendizes;
- IV – Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

Art. 8º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único: A duração do trabalho do Jovem Aprendiz poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 9º O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 10 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

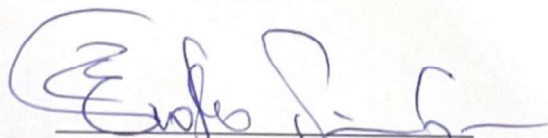
Art. 11 O custo mensal para manter-se cada Jovem Aprendiz será de R\$1.024,22 (um mil e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), assim distribuídos:

Art. 12 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz Municipal”, as despesas decorrentes que recaírem sobre o Município Itupiranga, correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 13 O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Para, aos 10 dias do mês de abril de 2023.


EVALDO PIMENTEL DA SILVA
Vereador



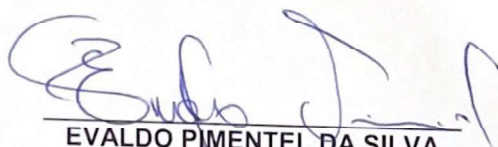
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui o Programa "Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Itupiranga.

O Programa tem como objetivo dar uma oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir na economia familiar. A nível federal, a Lei n. 10.097/2000 possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município.

Nesse sentido, proponho a presente indicação e espero que seja frutífera.


EVALDO PIMENTEL DA SILVA
Vereador